TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS INTEGRAIS » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC 00607/16

R E L A T Ó R I O

01. **PROCESSO:** TC-01670/15

02. **ORIGEM:** PBPREV - Paraíba Previdência

03. **INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:**

03.01. NOME: HELDER CORREIA DE CARVALHO
03.02. IDADE: 55 anos, 10 meses e 14 dias, fls. 54.
03.03. CARGO: Técnico de Nível Superior
03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico
03.05. MATRÍCULA: 109.381-9
03.06. DA APOSENTADORIA:
03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais.
03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, c/c art. 6º A da EC nº 41/2003.
03.06.03. ATO: Portaria-A-Nº 2346, fls. 50.
03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Severino Ramalho Leite-Ex-Presidente.
03.06.05. DATA DO ATO: 21 de novembro de 2014, fls. 50.
03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba.
03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 03/12/14, fls. 51.

04. **RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 76/78, destacando a necessidade de notificar, a autoridade competente para tomar as providências no sentido de compatibilizar o valor dos proventos com o dos vencimentos, conforme cálculo proventual de fls. 48/49.

Devidamente notificado, foi apresentada a defesa através do documento TC nº 42666/15, informando em suma, que a aposentadoria do ex-servidor se deu com proventos proporcionais, pois o mesmo não tinha patologia prevista em lei, não existindo nenhuma eiva no benefício sub examine, conforme regramento da EC 70/2012.

A Auditoria ao analisar a justificativa e a documentação anexada, verificou que os proventos foram calculados de maneira proporcional aos 10580 dias trabalhados, conforme certidão de fl. 57, de modo que não existe impedimento à concessão de registro à aposentadoria do ex-servidor.

Em seguida, concluiu a Auditoria que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria-A-Nº 2346, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais do Senhor HELDER CORREIA DE CARVALHO, formalizado pela Portaria-A-Nº 2346-fls. 50, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (03/12/14), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, c/c art. 6º A da EC nº 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 01670/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais do Senhor HELDER CORREIA DE CARVALHO, formalizado pela Portaria-A-Nº 2346-fls. 50, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, terça-feira, 01 de março de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 1 de Março de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO